



### **ANÁLISE DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOB A ÓTICA DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO TARE**

**THIAGO COSTA BANDEIRA**

*Universidade Estadual da Paraíba- UEPB*

**ÁDRIA TAYLLO ALVES OLIVEIRA**

*Universidade Estadual da Paraíba-UEPB*

**MAMADOU DIENG**

*Universidade Estadual da Paraíba-UEPB*

#### **RESUMO**

Visando desenvolvimento regional, os estados propiciam a uma parcela de contribuintes incentivos fiscais para que empresas locais continuem competitivas perante as demais. Na Paraíba um desses incentivos é o Termo de Acordo Regime Especial, comumente chamado de TARE. Neste sentido, esse artigo tem o objetivo analisar o impacto do TARE nas operações de compra de mercadorias para revenda sujeitas a Substituição Tributária em uma distribuidora de equipamentos automotivos, situada na cidade de Campina Grande/PB. A metodologia empregada dar-se por meio de uma análise documental feita através de relatórios extraídos do SERVVirtual - sistema oriundo do Governo do Estado da Paraíba – no qual foi montado 8 cenários onde segregou-se as operações interestaduais as quais possuíam origem de empresas do Simples Nacional, com produtos de origem importada, originadas de estados do Sul e Sudeste com exceção ao Espírito Santo e, advindas de estados da região Norte, Nordeste, Centro-Oeste e estado do Espírito Santo. Os quais possuem destaque em nota fiscal de 0%, 4%, 7% e 12% respectivamente, nos anos de 2016 e 2017 e a partir da obtenção desses dados, verificou-se que a redução do recolhimento do ICMSST nesse tipo de operação foi de R\$ 11.638.118,67 ou 63,17% perante ao que seria pago caso a empresa estudada não detivesse este benefício.

**Palavras-Chave:** Substituição Tributária. Incentivos Fiscais. TARE

#### **1 INTRODUÇÃO**

As obrigações tributárias estão presentes nas fases da história da civilização e especificamente na história do Brasil Colônia, era comum que projetos de colonização do território fossem financiados com propósitos portugueses, e estes possuíam único sentido: o enriquecimento e engrandecimento da sua Metrópole. O sistema português de cobrança de tributos sustentava-se através da prática da “derrama”, ou seja, da cobrança forçada de imposto atrasado sobre todo e qualquer tipo de produção (Fausto e Boris. 1997).

Desse modo, ao longo da história do Brasil colônias, até a promulgação da Constituição de 1988, vários processos de organização republicana, democrática, social, econômica e afins, desencadearam na atual paisagem vigente na federação. Destarte que o estabelecimento e construção consolidada das formas tributárias do país, se derem em meados dos anos 1966.

Aos 25 de outubro de 1966, através da lei nº 5.172, foi instituído no Brasil o Código Tributário Nacional – CTN e a partir desta lei foi regulamentada as normas gerais do direito tributário aplicável a União, Estados e Distrito Federal e Municípios da República Federativa



do Brasil. Ainda na referida lei (Código Tributário Nacional – CTN), o artigo 3<sup>a</sup> define tributo como, toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O mesmo código estabelece ainda a distribuição nos níveis governamentais quanto ao controle, arrecadação e legislação aos entes federativos.

Assim, compete à União instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados, rendas e proventos de qualquer natureza, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, propriedade territorial rural e grandes fortunas.

Aos Estados e ao Distrito Federal, instituir impostos sobre a transmissão de causa mortal e doação de quaisquer bens e direitos, operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior e sobre a propriedade de veículos automotores. Enquanto, ao Município cabe instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos- ITBI, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, ressalvadas as exceções legais, serviços de qualquer natureza.

Desta maneira, como principal tributo de arrecadação para os estados e incidentes sobre o consumo, encontra-se o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS, como maior fonte de arrecadação financeira, além das flexibilizações regidas por lei quando a concessão de benefícios fiscais do ICMS, com objetivo de atrair empreendimentos, geração de empregos e distribuição de renda e fomento a economia local.

Para conceder às empresas maior potencial de competitividade e seguir o tratamento tributário adotado por outras unidades da federação, o poder executivo paraibano concede o incentivo fiscal denominado Termo de Acordo de Regimes Especial de Tributação - TARE, regulamentado pelo decreto nº 23.210, de 29 de julho de 2002, caracterizando-se como subvenção governamental ao investimento, no qual, o estado exige uma contrapartida em forma de investimento pelo lado da empresa beneficiada, em contrapartida o TARE como instrumento de redução da carga tributária do ICMS, busca fortalecer empresas locais que se enquadram nos pré-requisitos e possibilitando a elas instalação de novos empreendimentos, e incentivando o crescimento/desenvolvimento.

Neste sentido, a pesquisa busca responder a seguinte questão problema: **Qual o impacto do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, nas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária no segmento de autopeças no estado da Paraíba?**. A pesquisa objetiva demonstrar o impacto da adesão do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária, em específico o segmento de autopeças regulamentado nas condições de antecipação tributário no recolhimento, pelo decreto de nº 37.815/2017, no qual reflete matéria para planejamento tributário em uma empresa atacadista do Estado da Paraíba.

Essa pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar o recolhimento do ICMS através das aquisições para revenda, na condição de produtos com incidência de substituição tributária, de modo explane conteúdo relevante para apuração de resultados para os empresários, além do aperfeiçoamento dos lucros, aplicação de práticas fiscais legais e o seu impacto perante o resultado financeiro a fins de fortalecimento econômico e representação do estudos sob a ótica de avaliação, cálculos e importância da manutenção tributária.



Este trabalho **está** estruturado da seguinte forma: Referencial Teórico, o qual aporta as origens dos tributos no Brasil, o ICMS-Substituição Tributária e incentivos fiscais, abordando o Termo de Acordo Regime Especial-TARE/PB. Em seguida apresenta-se a metodologia utilizada e por fim, é realizada uma análise e discussão acerca dos resultados, apresentando as contribuições desta pesquisa.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Origem dos Tributos no Brasil

A história da tributação no Brasil relaciona-se diretamente com a coroa portuguesa e a forma cobrança dos impostos nas regiões sob seu controle. De um modo geral, havia uma organização jurídica que obrigava os comerciantes destas áreas ao pagamento de impostos (Barros, 2012).

A República brasileira herdou do Império boa parte da estrutura tributária que esteve em vigor até a década de 30. Sendo a economia eminentemente agrícola e extremamente aberta, a principal fonte de receitas públicas durante o Império era o comércio exterior, particularmente o imposto de importação que, em alguns exercícios, chegou a corresponder a cerca de 2/3 da receita pública. Às vésperas da proclamação da República. Este imposto era responsável por aproximadamente metade da receita total do governo (Varsano, 1996).

Neste sentido, a Figura 01 demonstra a evolução tributária brasileira, uma representação das principais mudanças regidas pelas constituições.

**Figura 01- Aspectos histórica do tributo no Brasil**

| CONSTITUIÇÃO         | PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Constituição de 1891 | Encerramento do período monárquico;<br>Introdução do Federalismo no País;<br>Separação das competências e rendas da União e dos Estados-membros então criados;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Constituição de 1934 | Maior autonomização da esfera municipal, que pela primeira vez é dotada de prerrogativas tributárias próprias;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Constituição de 1937 | Convencionou o “Estado Novo do Brasil”;<br>Esvaziou os estados-membros de sua autonomia;<br>Praticamente nada foi alterado acerca da partição das rendas tributárias;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Constituição de 1946 | Tributação da atividade produtiva de forma mais racional, estimulando o desenvolvimento nacional por meio de concessão de incentivos fiscais.<br>Transferência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI, dos Estados para os Municípios. Ainda, seriam transferidos aos municípios os percentuais de 15% (quinze por cento) do volume arrecadado com o Imposto de Renda e 10% (dez por cento) do total arrecadado com o Imposto sobre Consumo, dentre outras alterações.<br>Adoção de uma sistemática de tributação pelo valor adicionado e da racionalização dos tributos aduaneiros |
| Constituição de 1967 | Inauguração Textual no Artigo 18 do capítulo V do Sistema Tributário Nacional, um ano após sua criação;<br>O sistema tributário constante da Constituição de 1967 era construído sobre a base de três gêneros de tributos: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, conforme a dicção inaugural de seu artigo 18;<br>Criação da Receita Federal do Brasil.                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Constituição de 1988 | Participação mais justa da arrecadação de impostos aos estados-membros e municípios, por meio de repasses a seus fundos de participação;<br>Centralização da tributação nacional sobre o consumo e o faturamento, muitas vezes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



|  |                      |
|--|----------------------|
|  | de forma cumulativa. |
|--|----------------------|

Fonte: Adaptado Martuscelli, 2010

Isto posto, a partir do Quadro 01, observa-se que ao longo de todo o período republicano até a publicação da última e vigente constituição em 1988 a organização tributária nacional passou por diversas mudanças, desde a segregação dos tributos às suas responsabilidades e finalidades.

### 2.2 ICMS e Substituição Tributária

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas alterações para o sistema tributário brasileiro, dentre essa a mudança destaca o ICM – Imposto sobre circulação de mercadorias passando a chamar-se de Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS. O ICMS é de competência Estadual, logo os estados são independentes entre si.

Assim, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores (CF 1988, art. 155).

O ICMS é regido pela Lei Federal nº 87/1996, denominada Lei Kandir, no estado da Paraíba o ICMS é disciplinado pela Lei nº 6.379/1996 que dispõe a respeito das normas da legislação tributária estadual onde comumente é denominado regulamento do ICMS de PB (RICMS/PB). Em seu art. 2º a Lei nº 6.379 pontua que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O regulamento do ICMS da Paraíba (RICMS/PB) alinha os procedimentos necessários para o entendimento do regimento do imposto no estado. Nele, pode-se encontrar desde a incidência e o fato gerador às alíquotas e bases de cálculo, passando por isenções, suspensões e incentivos fiscais até o recolhimento.

Dentre as compras para comercialização da empresa estudada compreendidas entre o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017, 98,85% (Dados da pesquisa) foram sujeitas à aplicação do regime de Substituição Tributária, ou seja, a maior parte das empresas do estado da Paraíba utilizou de substituição tributária ao realizar suas compras.

A substituição tributária foi criada pelos estados para que, entre outras questões, haja um melhor controle da arrecadação do ICMS, onde a atribuiu-se um elo da cadeia contributiva a responsabilidade de antecipar o recolhimento que seria feito nas operações subsequentes, segundo Rezende (2010) reduzindo assim, possibilidade de fraude nas operações, visto que a fiscalização seria centralizada no contribuinte substituto.

A base de cálculo do ICMS Substituição está prevista e foi tratada no artigo 8º da Lei Kandir (Lei Federal nº 87/1996), onde define que [...] a base de cálculo, para fins de substituição tributária, I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído; II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas, a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído



intermediário; b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Destaca-se que a margem de valor agregado MVA é estabelecida pelo estado ou prevista em convênio e protocolo (Decreto 37/PB no art. 11, inciso 3). No Anexo II do Decreto 37.815 é apresentado o grupo de produtos automotivos que são sujeitos ao regime, e, no anexo V do Art. 390 do RICMS/PB é evidenciado os MVA's dispostos para o CEST 01 (Código Especificador de Substituição Tributária), que é o de autopeças e peça de estudo deste trabalho. Dessa forma, o anexo V apresenta os seguintes índices de Margem de Valor Agregada (MVA) para cada tipo de operação, conforme Figura 02:

**Figura 02 - Percentuais das margens de valor agregada**

| OPERAÇÕES                                                                                                  | PERCENTUAIS (%) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Operação interna (Original)                                                                                | 71,78           |
| Operação interestadual com 4% (Com origem qualquer Estado da federação com produtos de origem estrangeira) | 101,11          |
| Operação interestadual com 7% (Com origem dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo)    | 94,82           |
| Operação Interestadual com 12% (Com origem nas regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste e Espírito Santo).    | 84,35           |

Fonte: Elaboração própria, 2018

Neste sentido, apresenta-se na Figura 02 as margens de valor agregado estipuladas pelo governo estadual e segregadas conforme origem da mercadoria para que sirva de base de cálculo para o ICMS/ST.

### 2.3 Incentivos Fiscais/TARE

A necessidade de atrair novos investimentos leva os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste brasileiro a criarem políticas de incentivo à abertura e transferências de grandes empresas para que seja gerado emprego, renda e movimentação da economia local. O incentivo fiscal pode ser concebido como uma eliminação marginal de tributo em virtude do surgimento de uma nova oportunidade de uso privado de recursos da sociedade cujos benefícios sejam superiores aos do uso público a que se destinavam (Vasano, 1996).

Na Paraíba, um dos incentivos fiscais concedido é o Termo de Acordo Regime Especial – TARE, este, foi instituído através do Decreto nº 23.210, de 28 de julho de 2002. Nele, as atividades empresariais contempladas vieram ao longo dos anos sofrendo modificações e inserções, como a industrialização náutica, aeronáutica ou similar, que fora inserido em 2013.

O comércio atacadista esteve contemplado por esse benefício desde a data de sua publicação. Para este decreto, é considerado um estabelecimento atacadista, aquele que as vendas mensais a outros contribuintes do ICMS correspondam, no mínimo, a 70% do total faturado (Lei 23.210/2002).

Neste sentido, os condicionantes para adesão do TARE para empresas com mais de um ano de funcionamento que detenha um faturamento médio mensal dos últimos 12 meses superior a R\$ 400.000,00. E, para que haja manutenção do benefício, o Estado da Paraíba também pede que a empresa contemplada mantenha o sistema de processamento eletrônico de



dados para emissão de documentos e escriturações de livros atualizados, de forma a apresentá-los mensalmente à Secretaria de Finanças do Estado (Lei 23.210/2002).

Ressalta-se, que o Termo de Acordo celebrado entre a empresa e o estado não gera direito adquirido, de modo que o mesmo poderá ser revogado a qualquer momento, caso haja descumprimento de alguma regra imposta no termo. Independente do saldo do razão do ICMS, o recolhimento nunca poderá ser menor do que 4% do valor das saídas internas, e, no caso das operações interestaduais, um percentual pré-estabelecido pelo governo acompanhará e garantirá a competitividade das empresas detentoras deste incentivo.

No caso da distribuidora de equipamentos automotivos estudada, nas operações sujeitas a substituição tributária, a Paraíba através da lei 23.210/2002 que trata o TARE, institui uma nova forma de calcular a apuração deste tributo. No qual, ao invés de calcular comumente ao que no decreto 37.815/2017, conforme fórmula:

$$ICMS-ST = (BC * MVA) * \text{Alíquota Interna} - ICMS Destacado na NF \quad (1)$$

Sendo que:

ICMS-ST: Imposto sobre Mercadorias e Serviços – Substituição Tributária

BC: Base de Cálculo

MVA: Margem de Valor Agregado

Assim, passa a ser calculado o ICMS da seguinte maneira conforme legislação do TARE (Lei 23.210/2002):

$$ICMS-ST = (BC * MVA) * 5\% - ICMS Destacado na NF \quad (2)$$

Sendo que:

ICMS-ST: Imposto sobre Mercadorias e Serviços – Substituição Tributária

BC: Base de Cálculo

MVA: Margem de Valor Agregado

Seguindo o MVA proposto no anexo V do Art. 390 do RICMS/PB e contido na Figura 02 (acima) desta pesquisa.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa possui natureza descritiva, pois, segundo Selltitz et al. (1965), ela busca descrever um fenômeno ou situação em detalhe, especialmente o que está ocorrendo, permitindo abranger, com exatidão, as características de um indivíduo, uma situação, ou um grupo, bem como desvendar a relação entre os eventos.

Com relação à abordagem do problema, ocorreu-se por meio de um estudo qualitativo, pois segundo Bogdan & Biklen (2003), envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes. Entre as várias formas que pode assumir uma pesquisa qualitativa, destacam-se a pesquisa do tipo etnográfico e o estudo de caso.



A coleta de dados ocorreu por meio de análise documental, pois caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, entre outras matérias de divulgação (Sá-Silva, Almeida e Guindani, 2009).

O SER (Secretaria de Estado da Receita) Virtual é um portal de serviços online oferecido pelo Governo do Estado da Paraíba para que contadores e sócios tenham acesso, de modo transparente e seguro, a todas as informações fiscais inerentes às empresas.

A partir do SER/Virtual, com autorização de uma distribuidora de equipamentos automotivos localizada na cidade de Campina Grande/PB - onde nasceu em fevereiro de 2007 e detém o benefício do TARE desde 2007 - buscou-se através de uma análise nos relatórios descritos como Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e aquisições de Serviços os registros compreendidos entre o período de 01/01/2016 à 31/12/2017, período em que a pesquisa foi realizada.

Assim sendo, com base na SER/Virtual, verificou-se que 98,85% das entradas de produtos para comercialização estão condicionadas à aplicação do regime de substituição tributária, os quais são divididos conforme a origem em quatro formas de calcular o tributo, alíquotas destacadas em nota fiscal de 0%, 4%, 7% e 12%.

Após segregar as entradas sujeitas ao regime de ST foram aplicadas as fórmulas de cálculo conforme o Decreto 37.815/2017 para projetar ficticiamente a apuração valor pago sem o benefício do TARE.

A fórmula para calcular o ICMSST para detentores do TARE é definida através do próprio acordo, onde rege-se suas normas. Ressalta-se que essas fórmulas foram elementares para o cálculo do efeito do TARE na empresa analisada. Isto posto, o ICMSST foi calculado da seguinte maneira:

$$ICMSST = [(PROD. + IPI + FRETE FOD) * MVA] * Alq Int. - ICMS da NF \quad (3)$$

Sendo que:

PROD.: Valor dos Produtos Comprados;

IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados;

Frete FOB: Frete *Free On Board* (Pago pelo destinatário/comprador);

MVA: Margem de Valor Agregado;

Alq.Int.: Alíquota Interna;

ICMS da NF: ICMS destacado na Nota Fiscal.

Para o cálculo do ICMSST com TARE procedeu-se da seguinte forma:

$$ICMSST TARE = [(PROD. + IPI + FRETE FOB) * MVA] * 5\% \quad (4)$$

Sendo que:

Prod.: Valor dos Produtos Comprados;

IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados;

Frete FOB: Frete *Free On Board* (Pago pelo destinatário/comprador);

MVA: Margem de Valor Agregado;



Ressalta-se que o Frete, que também consta nesse relatório na SERVVirtual, foi rateado mês a mês na proporção de cada tipo de origem das operações (0%, 4%, 7% ou 12%). Assim análise do impacto do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, nas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária no segmento de autopeças no estado da Paraíba, deu-se de forma descritiva, sendo analisado em dois períodos distintos (2016 e 2017).

#### 4 ANÁLISE DE RESULTADOS

##### 4.1 Discussões dos resultados período 2016

A análise dos dados foi examinada inicialmente, pela Tabela 01, observando o impacto da diminuição da tributação no recolhimento do ICMS em operações originadas de empresas enquadradas no Simples Nacional nos anos de 2016 respectivamente.

**Tabela 1 - Projeções das operações sujeitas à substituição tributária de produtos de origem de empresas do Simples Nacional (0%) 2016**

| MÊS/ANO       | PRODUTOS          | IPI             | FRETE           | ICMS NORMAL       | ICMS TARE        | DIFERENÇA         |
|---------------|-------------------|-----------------|-----------------|-------------------|------------------|-------------------|
| jan./16       | 65.651,74         | 759,59          | 409,44          | 20.661,25         | 5.739,24         | 14.922,01         |
| fev./16       | 37.016,98         | 0,00            | 393,02          | 11.567,32         | 3.213,15         | 8.354,18          |
| mar/16        | 28.508,89         | 300,48          | 251,03          | 8.985,59          | 2.496,00         | 6.489,59          |
| abr/16        | 16.124,84         | 0,00            | 136,88          | 5.028,19          | 1.396,72         | 3.631,47          |
| mai/16        | 30.725,35         | 626,65          | 297,41          | 9.786,12          | 2.718,37         | 7.067,76          |
| jun./16       | 39.313,84         | 903,46          | 496,62          | 12.588,91         | 3.496,92         | 9.091,99          |
| jul./16       | 12.547,60         | 1.384,38        | 92,62           | 4.336,46          | 1.204,57         | 3.131,89          |
| ago./16       | 38.365,13         | 1.327,18        | 365,28          | 12.385,97         | 3.440,55         | 8.945,42          |
| set/16        | 73.248,57         | 1.040,10        | 755,07          | 23.203,82         | 6.445,51         | 16.758,32         |
| out/16        | 21.271,18         | 0,00            | 1.897,58        | 7.163,87          | 1.989,96         | 5.173,91          |
| nov/16        | 56.966,78         | 1.919,16        | 890,38          | 18.483,08         | 5.134,19         | 13.348,89         |
| dez/16        | 74.769,31         | 283,48          | 1.098,81        | 23.546,38         | 6.540,66         | 17.005,72         |
| <b>TOTAIS</b> | <b>494.510,21</b> | <b>8.544,48</b> | <b>7.084,14</b> | <b>157.736,96</b> | <b>43.815,84</b> | <b>113.921,15</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018

No ano de 2016, as operações de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária cuja origem foram de empresas enquadradas no Simples Nacional apresentaram um recolhimento de ICMS R\$ 43.815,84, o qual, caso estivesse no regime normal de tributação, pagaria R\$ 157.736,96. Desse modo, infere-se que a economia nestas operações, representa R\$ 113.921,15 ou 72,22%.

Na Tabela 2, as projeções são das operações sujeitas à substituição tributária de produtos de origem importada no período de 2016, as quais possuem alíquota destacada de 4%.

**Tabela 2 - Projeções das operações sujeitas à substituição tributária de produtos de origem importada (4%) 2016**

| MÊS/ANO | PRODUTOS | IPI | FRETE | ICMS NORMAL | ICMS TARE | DIFERENÇA |
|---------|----------|-----|-------|-------------|-----------|-----------|
|---------|----------|-----|-------|-------------|-----------|-----------|



|               |                     |                   |                  |                     |                   |                     |
|---------------|---------------------|-------------------|------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| jan./16       | 429.584,83          | 23.211,66         | 2.791,60         | 147.626,92          | 45.811,66         | 101.815,26          |
| fev./16       | 471.291,70          | 30.001,03         | 5.322,41         | 164.329,10          | 50.942,69         | 113.386,41          |
| mar./16       | 622.820,66          | 38.608,92         | 5.763,25         | 216.379,11          | 67.089,58         | 149.289,53          |
| abr./16       | 265.840,64          | 19.063,78         | 2.418,48         | 93.279,95           | 28.891,75         | 64.388,20           |
| mai./16       | 384.604,50          | 24.507,09         | 3.880,85         | 133.963,02          | 41.528,45         | 92.434,57           |
| jun./16       | 408.219,26          | 27.168,96         | 5.376,31         | 143.012,05          | 44.321,08         | 98.690,97           |
| jul./16       | 348.161,29          | 23.380,86         | 2.469,99         | 121.366,40          | 37.608,79         | 83.757,61           |
| ago./16       | 395.920,11          | 26.553,80         | 3.887,90         | 138.349,80          | 42.872,81         | 95.476,99           |
| set./16       | 393.935,13          | 25.429,82         | 4.262,42         | 137.424,36          | 42.597,85         | 94.826,51           |
| out./16       | 394.207,63          | 25.095,04         | 37.405,56        | 148.062,94          | 45.924,30         | 102.138,64          |
| nov./16       | 635.114,47          | 36.170,64         | 10.150,14        | 220.867,61          | 68.521,72         | 152.345,89          |
| dez./16       | 497.097,07          | 33.651,34         | 7.770,44         | 174.748,05          | 54.150,76         | 120.597,29          |
| <b>TOTAIS</b> | <b>5.246.797,29</b> | <b>332.842,94</b> | <b>91.499,35</b> | <b>1.839.409,31</b> | <b>570.261,44</b> | <b>1.269.147,87</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018

Percebe-se através da Tabela 2, no ano de 2016 as operações advindas de produtos importados e com alíquota de 4%, representou para a empresa analisada uma economia de R\$ 1.269.147,87 em percentual 68.99% do recolhimento nesta modalidade de entrada. Enquanto na Tabela 3, para as operações originadas do Sul e Sudeste com exceção ao estado do Espírito Santo.

**Tabela 3 - Projeções das operações sujeitas à substituição tributária de produtos de originados do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo (7%) 2016**

| MÊS/ANO       | PRODUTOS             | IPI                 | FRETE             | ICMS NORMAL         | ICMS TARE           | DIFERENÇA           |
|---------------|----------------------|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| jan./16       | 1.064.880,58         | 74.019,14           | 7.021,60          | 321.632,61          | 111.624,20          | 210.008,42          |
| fev./16       | 1.974.486,98         | 115.426,15          | 22.189,37         | 592.851,82          | 205.739,90          | 387.111,92          |
| mar./16       | 1.835.152,99         | 119.585,18          | 17.032,28         | 553.461,37          | 192.070,16          | 361.391,21          |
| abr./16       | 953.211,18           | 58.229,16           | 8.585,87          | 286.348,37          | 99.360,75           | 186.987,62          |
| mai./16       | 1.137.898,45         | 78.402,53           | 11.537,87         | 344.704,52          | 119.603,78          | 225.100,74          |
| jun./16       | 1.128.266,48         | 70.623,67           | 14.804,26         | 340.678,92          | 118.225,97          | 222.452,94          |
| jul./16       | 1.314.553,87         | 83.010,19           | 9.290,94          | 394.907,70          | 137.041,75          | 257.865,96          |
| ago./16       | 1.555.250,13         | 100.344,61          | 15.235,95         | 468.962,08          | 162.755,62          | 306.206,46          |
| set./16       | 1.546.668,12         | 94.673,38           | 16.682,56         | 465.396,44          | 161.508,12          | 303.888,31          |
| out./16       | 1.276.765,50         | 73.984,23           | 120.498,99        | 412.996,87          | 143.314,34          | 269.682,53          |
| nov./16       | 2.096.056,33         | 123.475,78          | 33.560,33         | 632.388,97          | 219.473,73          | 412.915,24          |
| dez./16       | 2.357.564,46         | 136.817,52          | 36.519,08         | 710.461,58          | 246.535,07          | 463.926,51          |
| <b>TOTAIS</b> | <b>18.240.755,07</b> | <b>1.128.591,54</b> | <b>312.959,10</b> | <b>5.524.791,25</b> | <b>1.917.253,39</b> | <b>3.607.537,86</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018

Nas operações originadas do Sul e Sudeste de produtos sujeitos a substituição tributária em 2016 a distribuidora analisada apresentou uma economia de R\$ 8.564.059,39 ou 65,29% caso estivesse sendo tributada integralmente. No caso das operações advindas das



regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no estado do Espírito Santo, a seguinte fórmula foi utilizada na tabela 6 para apuração dos dois cenários em 2016 e 2017, respectivamente:

**Tabela 4 - Projeções das operações sujeitas à substituição tributária de produtos originados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo (12%) 2016**

| MÊS/ANO       | PRODUTOS          | IPI             | FRETE           | ICMS NORMAL      | ICMS TARE        | DIFERENÇA        |
|---------------|-------------------|-----------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|
| jan./16       | 6.315,13          | 0,00            | 38,93           | 1.345,98         | 585,69           | 760,29           |
| fev./16       | 20.473,78         | 504,88          | 222,74          | 4.551,68         | 1.954,24         | 2.597,44         |
| mar./16       | 59.964,51         | 467,48          | 526,56          | 12.968,95        | 5.618,85         | 7.350,10         |
| abr./16       | 37.984,00         | 735,63          | 328,68          | 8.359,88         | 3.599,28         | 4.760,60         |
| mai./16       | 20.114,10         | 1.137,47        | 201,59          | 4.680,92         | 1.977,45         | 2.703,47         |
| jun./16       | 28.583,37         | 343,19          | 357,19          | 6.244,36         | 2.699,23         | 3.545,13         |
| jul./16       | 26.209,33         | 532,41          | 177,78          | 5.766,25         | 2.481,31         | 3.284,94         |
| ago./16       | 13.331,68         | 0,00            | 122,69          | 2.850,04         | 1.240,16         | 1.609,88         |
| set/16        | 28.391,46         | 412,5           | 292,76          | 6.213,06         | 2.681,99         | 3.531,07         |
| out/16        | 59.390,96         | 752,35          | 5.365,32        | 13.966,98        | 6.038,26         | 7.928,72         |
| nov/16        | 13.960,50         | 0,00            | 211,09          | 3.001,97         | 1.306,27         | 1.695,70         |
| dez/16        | 31.796,13         | 1.405,70        | 486,09          | 7.304,80         | 3.105,18         | 4.199,62         |
| <b>TOTAIS</b> | <b>346.514,95</b> | <b>6.291,61</b> | <b>8.331,42</b> | <b>77.254,87</b> | <b>33.287,91</b> | <b>43.966,96</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018

A partir da tabela 3, pode-se inferir que a redução da arrecadação do ICMSST das compras sujeitas ao regime de substituição tributária originadas dos estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo a partir do TARE em 2016 é de R\$ 43.966,96 totalizando 56,91% de diminuição.

#### 4.2 Discussões dos resultados do ano de 2017

Análise do período de 2017 inicia-se analisando o impacto da diminuição da tributação no recolhimento do ICMS em operações originadas de empresas enquadradas no Simples Nacional

**Tabela 5 - Projeções das operações sujeitas à substituição tributária de produtos de origem de empresas do Simples Nacional (0% 2017)**

| MÊS/ANO       | PRODUTOS          | IPI           | FRETE           | ICMS NORMAL       | ICMS TARE        | DIFERENÇA         |
|---------------|-------------------|---------------|-----------------|-------------------|------------------|-------------------|
| jan./17       | 36.376,02         | 0,00          | 513,64          | 11.406,43         | 3.168,45         | 8.237,98          |
| fev./17       | 45.096,53         | 132,02        | 675,41          | 14.193,69         | 3.942,69         | 10.251,00         |
| mar/17        | 34.042,28         | 0,00          | 494,2           | 10.678,82         | 2.966,34         | 7.712,48          |
| abr./17       | 48.784,23         | 0,00          | 281,29          | 15.171,25         | 4.214,24         | 10.957,02         |
| mai/17        | 31.482,79         | 0,00          | 233,08          | 9.806,67          | 2.724,08         | 7.082,60          |
| jun./17       | 61.007,69         | 0,00          | 548,76          | 19.033,50         | 5.287,08         | 13.746,42         |
| jul./17       | 52.710,78         | 451,32        | 290,68          | 16.527,81         | 4.591,06         | 11.936,75         |
| ago./17       | 0,00              | 0,00          | 0,00            | 0,00              | 0,00             | 0,00              |
| Set./17       | 0,00              | 0,00          | 0,00            | 0,00              | 0,00             | 0,00              |
| out./17       | 21.511,25         | 0,00          | 169,98          | 6.703,92          | 1.862,20         | 4.841,72          |
| nov/17        | 98.328,62         | 0,00          | 752,87          | 30.636,39         | 8.510,11         | 22.126,28         |
| dez/17        | 33.768,59         | 0,00          | 174,94          | 10.495,48         | 2.915,41         | 7.580,07          |
| <b>TOTAIS</b> | <b>463.108,78</b> | <b>583,34</b> | <b>4.134,85</b> | <b>144.653,96</b> | <b>40.181,66</b> | <b>104.472,32</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018

No caso da Tabela 5, foi analisado todas as operações advindas de empresas enquadradas no Simples Nacional, as quais possuem alíquota destacada de 0%. Desse modo, a partir dos dados expostos, pode-se inferir que no ano de 2017, a economia do TARE no recolhimento do ICMS representou R\$ 104.472,32 ou 72.22%.

As projeções são das operações sujeitas à substituição tributária de produtos de origem importada no período de 2017, as quais possuem alíquota destacada de 4%.

**Tabela 6 - Projeções das operações sujeitas à substituição tributária de produtos de origem importada (4%)2017**

| MÊS/ANO      | PRODUTOS            | IPI               | FRETE            | ICMS NORMAL         | ICMS TARE         | DIFERENÇA           |
|--------------|---------------------|-------------------|------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| jan./17      | 400.176,27          | 31.917,32         | 6.101,32         | 142.374,58          | 44.062,69         | 98.311,89           |
| fev./17      | 302.522,89          | 17.506,41         | 4.779,08         | 105.287,90          | 32.661,11         | 72.626,79           |
| mar/17       | 216.198,62          | 12.403,29         | 3.318,64         | 75.174,08           | 23.320,77         | 51.853,31           |
| abr/17       | 562.957,34          | 36.562,61         | 3.456,82         | 195.619,82          | 60.632,33         | 134.987,49          |
| mai/17       | 302.565,03          | 19.065,57         | 2.381,19         | 105.093,77          | 32.581,01         | 72.512,76           |
| jun./17      | 256.552,22          | 12.496,63         | 2.420,10         | 87.912,32           | 27.297,56         | 60.614,76           |
| jul./17      | 594.427,14          | 37.756,14         | 3.456,61         | 206.185,02          | 63.916,77         | 142.268,25          |
| ago./17      | 69.080,66           | 10.608,05         | 654,14           | 26.294,56           | 8.078,88          | 18.215,68           |
| set/17       | 686.411,23          | 860,93            | 4.162,46         | 222.675,00          | 69.527,21         | 153.147,79          |
| out/17       | 744.938,12          | 0,00              | 5.886,35         | 241.763,98          | 75.499,15         | 166.264,83          |
| no/17        | 1.100.326,77        | 0,00              | 8.424,87         | 357.015,81          | 111.490,52        | 245.525,29          |
| dez/17       | 1.272.956,06        | 0,00              | 6.594,68         | 412.012,78          | 128.665,22        | 283.347,56          |
| <b>TOTAL</b> | <b>6.509.112,35</b> | <b>179.176,95</b> | <b>51.636,26</b> | <b>2.177.409,62</b> | <b>677.733,22</b> | <b>1.499.676,40</b> |



Fonte: Dados da pesquisa, 2018

Ainda nas operações de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária de origem importada sendo originadas de qualquer ente federativo, em 2017 conforme Tabela 6 a economia apresentada representa R\$ 1.499.676,40 o que representa 68,99% de economia para a distribuidora estudada.

**Tabela 7 - Projeções das operações sujeitas à substituição tributária de produtos de originados do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo (7%) 2017**

| MÊS/ANO       | PRODUTOS             | IPI                 | FRETE             | ICMS NORMAL         | ICMS TARE           | DIFERENÇA           |
|---------------|----------------------|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| jan./17       | 1.606.356,31         | 118.288,70          | 24.352,64         | 490.901,66          | 170.369,86          | 320.531,80          |
| fev./17       | 1.181.112,96         | 63.133,85           | 18.580,64         | 354.527,50          | 123.012,02          | 231.515,48          |
| mar/17        | 1.623.295,98         | 92.319,47           | 24.905,79         | 488.559,26          | 169.544,17          | 319.015,09          |
| abr/17        | 2.180.558,00         | 129.967,46          | 13.322,46         | 652.248,34          | 226.366,03          | 425.882,31          |
| mai/17        | 1.329.012,96         | 85.899,68           | 10.475,31         | 400.087,53          | 138.847,04          | 261.240,49          |
| jun./17       | 1.138.504,22         | 65.243,40           | 10.827,72         | 340.969,29          | 118.311,78          | 222.657,51          |
| jul./17       | 1.914.414,70         | 118.924,25          | 11.117,75         | 573.840,41          | 199.150,53          | 374.689,88          |
| ago./17       | 2.378.226,72         | 176.624,20          | 20.972,10         | 723.043,59          | 250.910,92          | 472.132,67          |
| set/17        | 2.381.842,88         | 178.906,77          | 15.509,16         | 723.094,02          | 250.953,37          | 472.140,65          |
| out/17        | 2.782.191,63         |                     | 21.984,33         | 787.064,89          | 273.154,78          | 513.910,11          |
| nov/17        | 3.037.203,18         |                     | 23.254,94         | 858.997,14          | 298.119,23          | 560.877,91          |
| dez/17        | 4.244.637,01         |                     | 21.989,78         | 1.197.539,74        | 415.612,12          | 781.927,62          |
| <b>TOTAIS</b> | <b>25.797.356,55</b> | <b>1.029.307,78</b> | <b>217.292,62</b> | <b>7.590.873,37</b> | <b>2.634.351,85</b> | <b>4.956.521,52</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018

A partir dos dados expostos na Tabela 07, pode-se perceber que em 2017 este tipo de operação apresentou uma redução do recolhimento do ICMS por conta do incentivo fiscal TARE de 65,29% ou R\$ 4.956.521,52.

No caso de 2017, as operações advindas do Espírito Santo e/ou estados da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentaram os seguintes resultados:

**Tabela 1 - Projeções das operações sujeitas à substituição tributária de produtos originados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo (12%) 2017**

| MÊS/ANO | PRODUTOS | IPI     | FRETE  | ICMS NORMAL | ICMS TARE | DIFERENÇA |
|---------|----------|---------|--------|-------------|-----------|-----------|
| jan./17 | 23211,59 | 0,00    | 327,76 | 4986,34     | 2169,74   | 2816,60   |
| fev./17 | 26134,37 | 1173,51 | 407,80 | 6011,83     | 2554,69   | 3457,14   |
| mar/17  | 23444,86 | 524,63  | 347,97 | 5214,12     | 2241,46   | 2972,66   |
| abr/17  | 26002,65 | 0,00    | 149,93 | 5539,90     | 2410,61   | 3129,29   |
| mai/17  | 27539,27 | 219,19  | 205,51 | 5949,91     | 2577,58   | 3372,33   |
| jun./17 | 31188,71 | 959,20  | 289,17 | 6986,25     | 2989,89   | 3996,36   |
| jul./17 | 8991,60  | 149,73  | 49,98  | 1964,96     | 847,21    | 1117,75   |
| ago./17 | 32487,10 | 1026,92 | 275,11 | 7280,78     | 3114,51   | 4166,27   |



|               |                  |                |                |                  |                  |                  |
|---------------|------------------|----------------|----------------|------------------|------------------|------------------|
| set/17        | 56171,29         | 0,00           | 340,20         | 11970,83         | 5208,95          | 6761,88          |
| out/17        | 18680,94         | 0,00           | 147,61         | 3988,45          | 1735,52          | 2252,93          |
| no/17         | 183,00           | 0,00           | 1,40           | 39,06            | 17,00            | 22,06            |
| dez/17        | 73243,02         | 0,00           | 379,44         | 15595,45         | 6786,15          | 8809,30          |
| <b>TOTAIS</b> | <b>347278,40</b> | <b>4053,18</b> | <b>2921,88</b> | <b>75.527,88</b> | <b>32.653,31</b> | <b>42.874,57</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018

A partir da Tabela 8, pode-se inferir que nas operações advindas dos estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo no ano de 2017 a redução do valor pago foi de 56,84% ou em valores monetários, R\$ 42.874,57.

#### 4.3 Comparação do ICMS com e sem TARE nos períodos de 2016 e 2017

A partir dos dados coletados projeta-se as Figuras 3 e 4 a economia referente ao incentivo fiscal detido pela empresa analisada nos anos de 2016 e 2017.

**Figura 3: Impacto da adesão do Tare período 2016**

| BASE DE CÁLCULO                                            | ICMS NORMAL (SEM TARE) | ICMS TARE           | DIFERENÇA           |
|------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------|---------------------|
| ICMS Simples                                               | 157.736,96             | 43.815,84           | 113.921,15          |
| ICMS (4%)                                                  | 1.839.409,31           | 570.261,44          | 1.269.147,87        |
| ICMS (7%)                                                  | 5.524.791,25           | 1.917.253,39        | 3.607.537,86        |
| ICMS (12%)                                                 | 77.254,87              | 33.287,91           | 43.966,96           |
| <b>TOTAIS</b>                                              | <b>7.599.192,39</b>    | <b>2.564.618,58</b> | <b>-</b>            |
| <b>Valor economizado pela companhia com adesão ao Tare</b> |                        |                     | <b>5.034.573,84</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018

Com base na Figura 03, infere-se que a companhia economizou através do benefício do TARE - no ano de 2016 - o equivalente a R\$ 5.034.573,84, onde destes, 2,26% foram economizados de transações originadas de empresas do simples nacional às quais não apresentam alíquota destacada em nota fiscal e 25,20% referente à economia de operações com produtos de origem importada às quais possuem alíquota destacada em nota fiscal de 4%. As operações advindas de estados do Sul e Sudeste (Exceto Espírito Santo) representaram para a organização uma economia de 71,65% do total economizado. E, 0,89% em operações advindas de estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo.

**Quadro 4: Impacto da adesão do Tare período 2017**

| BASE DE CÁLCULO                                            | ICMS NORMAL (SEM TARE) | ICMS TARE           | DIFERENÇA           |
|------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------|---------------------|
| ICMS Simples                                               | 144.653,96             | 40.181,66           | 104.472,32          |
| ICMS (4%)                                                  | 2.177.409,62           | 677.733,22          | 1.499.676,40        |
| ICMS (7%)                                                  | 7.590.873,37           | 2.634.351,85        | 4.956.521,52        |
| ICMS (12)                                                  | 75.527,88              | 32.653,31           | 42.874,57           |
| Totais                                                     | <b>9.988.464,83</b>    | <b>3.384.920,04</b> | <b>-</b>            |
| <b>Valor economizado pela companhia com adesão ao Tare</b> |                        |                     | <b>6.603.544,81</b> |

Fonte: Dados da pesquisa, 2018



A Figura 04 apresenta-se os dados coletados referentes ao ano de 2017. A economia obtida por meio do TARE nestas transações e período, equivale a R\$ 6.603.544,81 onde destes, 1,58% são referentes à operações advindas de empresas do Simples Nacional, 22,71% são de operações com produtos de origem importada, 75,06% são de transações originadas de estados das regiões Sul e Sudeste com exceção ao Espírito Santo e 0,65% são de operações advindas do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa foi demonstrar o impacto da adesão do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária, em específico o segmento de autopeças.

A metodologia emprega dar-se por meio de uma análise documental feita através de relatórios extraídos do SERVVirtual - sistema oriundo do Governo do Estado da Paraíba – no qual foi montado 8 cenários onde segregou-se as operações interestaduais as quais possuíam origem de empresas do Simples Nacional, com produtos de origem importada, originadas de estados do Sul e Sudeste com exceção ao Espírito Santo e, advindas de estados da região Norte, Nordeste, Centro-Oeste e estado do Espírito Santo. Sendo analisado, o impacto do ICMS sujeito a tributação normal e o ICMS com o incentivo fiscal TARE.

A pesquisa se propôs a analisar o impacto do TARE nas operações que representam 98,85% das entradas de produtos para comercialização - que são as sujeitas à substituição tributária - em uma distribuidora de equipamentos automotivos. A partir deste aspecto, encontra-se a grande significação do incentivo fiscal TARE à empresa estudada. Vide o valor que seria pago de ICMSST caso a empresa não possuísse o Regime Especial apresentado.

Os resultados encontrados demonstram que no ano 2016, o ICMS de produtos de originados do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, teve maior discrepância quando comparado com o ICMS com incentivo fiscal TARE, sendo verificado R\$ 3.607.537,86 de diferença, o representa para a organização uma economia de 71,65%. Ressalta-se o ano 2016, a empresa analisada reduziu valor a pagar de ICMS em R\$ 5.034.573,84, o que representa uma economia de aproximadamente 67%.

No ano 2017, foi observado que o ICMS de produtos de originados do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, teve maior diferença de R\$ 4.956.521, quando comparado com o ICMS com incentivo fiscal TARE. Verifica-se também que no ano de 2017, o valor de ICMS normal, sem o incentivo fiscal TARE foi de R\$ 9.988.464,83, enquanto o ICMS calculado com o Incentivo fiscal TARE foi de R\$ 3.384.920,04, assim verifica-se um economia 6.603.544,81, o que representa uma redução de aproximadamente 67% do ICMS a pagar da empresa.

A empresa conseguiu reduzir, por ter o TARE, R\$ 11.638.118,62 no recolhimento do ICMS por Substituição Tributária no período de 01/01/2016 à 31/12/2017 o que representa uma diminuição de 63,17% perante o que seria pago caso a empresa possuísse o regime normal de tributação.

Neste sentido, conclui-se que a não detenção do regime especial nesta empresa, valoraria o custo dos produtos em média em 20,25% o que representaria um aumento do preço de venda significativo destes produtos ao consumidor final afetando diretamente a competitividade da distribuidora e seus clientes varejistas perante o mercado. Como limitação, o estudo deparou-se com limitação temporal, visto que só foi possível analisar dois anos.



Como pesquisas futuras, sugere-se que seja analisado o impacto do recolhimento do FEEF nas empresas detentoras do TARE.

### REFERÊNCIAS

Assis, Tatiane Gonçalves de. (2018). *Impacto ICMSST para uma empresa optante pelo Regime do Simples Nacional*. In. :Seminário de Excelência em Gestão e Tecnologia. Recuperado 02 nov. 2018, de <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos17/14025337.pdf>.

Barros, Fernanda Monteleone. (2012). *A evolução das obrigações tributárias nas constituições brasileiras e os reflexos no atual regime tributário de energia elétrica*. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de título de especialista no curso de Direito da Regulação do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasil.(1996). *Lei Complementar nº 87*, de 13 de setembro de 1996. Lei Kandir. Recuperado em 07 nov. 2018, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm).

Brasil. (1966). *Código Tributário Nacional. Lei nº 5172*, de 24 de outubro de 1966. Recuperado 07 jun. 2018, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm).

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. Recuperado em 08 de set. 2018, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Bogdan, R. S.; Biken, S. (2003). *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. 12.ed. Porto: Porto.

Costa, Daiane; MARTINS, Gabriel. (2018). *Arrecadação de ICMS cresce, mas situação financeira dos estados piora*. Recuperado em 30 abr. 2018, de <https://oglobo.globo.com/economia/arrecadacao-de-icms-cresce-mas-situacao-financeira-dos-estados-piora-22639771>.

Fausto, Boris. (1997). *História do Brasil*. 5. ed. São Paulo: Ed. Univ. São Paulo.

Paraíba. (2002). *Decreto nº 23210, de 29 de julho de 2002*. Regime Especial de Tributação Aos Contribuintes Enquadrados nas Atividades Econômicas. Recuperado em 20 de mai. De 2018, de <https://www.receita.pb.gov.br/ser/legislacao/>.

Paraíba. (1996). *Lei nº 6379 de 02 de dezembro de 1996*. Imposto sobre mercadorias e serviços. Recuperado em 20 de mai. 2018, de <https://www.receita.pb.gov.br/ser/legislacao/>.

Paraíba. (2017). *Lei 37.815 de 17 de novembro de 2017*. Normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS. Recuperado em 20 de mai. 2018, de <https://www.receita.pb.gov.br/ser/legislacao/>.



Martuscelli, Pablo Dutra. 1988. *Para Uma Compreensão Histórica Do Sistema Tributário Nacional*. In: Encontro Nacional do Conpedi, 2010, Fortaleza. p. 4210 - 4225.

Rezende, Amaury José; Pereira, Carlos Alberto; Alencar, Roberta Carvalho de. (2010). *Contabilidade Tributária: Entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas*. São Paulo: Atlas.

Sá-Silva, Jackson Ronie; Almeida, Cristóvão Domingos, Guindani, Joel Felipe. (2009). *Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas*. Rev. Bras. De História & Ciências Sociais. n. I, p. 1-15.

Selltiz, C.; Wrightsman, L. S.; Cook, S. W. (1965). *Métodos de pesquisa das relações sociais*. São Paulo: Herder,

Varsano, Ricardo. (1996). *A Evolução do Sistema Tributário Brasileiro ao Longo do Século: Anotações e Reflexões para Futuras Reformas*. 1996. Recuperado em 02 abr. 2018, de [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0405.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0405.pdf).

Vidal, Antônio de Ricardo Norões. (2018) *Arrecadação de ICMS cresceu no Nordeste em 2017*. Recuperado em 04 mai. 2018, de [https://www.bnb.gov.br/documents/1342439/2839021/012\\_30\\_01\\_2018.pdf/1f9c92fd-7240-1a62-e525-c68f04de6e53](https://www.bnb.gov.br/documents/1342439/2839021/012_30_01_2018.pdf/1f9c92fd-7240-1a62-e525-c68f04de6e53)